



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.000184/2003-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.290 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente COMPUTER ASSOCIATES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/04/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL. ERRO MATERIAL. IMPASSE SUPERÁVEL. ANÁLISE DO CRÉDITO NA PERSPECTIVA DE SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Os recolhimentos a título de estimativa são referentes, no seu conjunto, a um mesmo período (ano-calendário), e embora a contribuinte tenha indicado como crédito a ser compensado nestes autos apenas uma estimativa e não o saldo negativo total do ano, o pagamento reivindicado como indébito corresponde ao mesmo período anual (2002) e ao mesmo tributo (IRPJ) do saldo negativo que seria restituível/compensável.

Há que se considerar ainda que em muitos outros casos com contextos fáticos semelhantes ao presente, os contribuintes, na pretensão de melhor demonstrar a origem e a liquidez e certeza do indébito, indicavam como direito creditório o próprio pagamento (DARF) das estimativas que geravam o excedente anual, em vez de indicarem o saldo negativo constante da DIPJ.

Tais considerações levam a concluir que a indicação do crédito como sendo uma das estimativas mensais (antecipação), e não o saldo negativo final, não pode ser obstáculo ao pleito da contribuinte.

Os autos devem ser devolvidos à unidade de origem, para que sejam reexaminadas as declarações de compensação, tratando do crédito na perspectiva de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Roberto Silva Junior e Sérgio Abelson (suplente convocado) que votaram por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Sérgio Abelson (suplente convocado), Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP (fls. 01 e 02) de pagamento efetuado a maior ou indevido a título de antecipação de IRPJ (cód 2362) correspondente ao período de apuração de 30/04/2002, com valores devidos a título de PIS cód 8109 (R\$ 287.799,18) e COFINS cód. 2172 (R\$ 632.879,31), em 15/01/2003.

Por meio de Despacho Decisório de fl. 27 a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada.

A autoridade administrativa justifica o indeferimento no fato de o crédito indicado pela requerente às fl. 02 (R\$ 1.406.317,58) ter sido integralmente utilizado para a quitação do débito correspondente à antecipação do IRPJ pertinente ao período de apuração 04/2002.

Cientificada da Decisão em 18/12/2007, a contribuinte apresentou em 17/01/2008, através de seu procurador legalmente habilitado (fl. 58), a manifestação de inconformidade de fls. 53 a 57, acompanhada dos documentos de fls. 58 a 128, na qual, alega em síntese, o seguinte:

Houve por parte da contribuinte um equívoco de natureza formal ao formular a "Declaração de Compensação" de 08 de janeiro de 2003, assinalando no campo "3. Crédito Utilizado", como origem do mesmo, a rubrica "pagamento a maior ou indevido".

Na verdade, deveria ter sido assinalada, neste campo 3. a rubrica "(x) Saldo Negativo de IRPJ", pois consoante comprovam os dados de sua DIPJ 2003, recebida via internet em 22 de setembro de 2006, (cópia integral inclusa), constata-se à página 11 da ficha 12-A, na linha 18, saldo negativo de Imposto de Renda no valor de R\$ 8.064.905,25.

Assim sendo, considerando-se tanto o valor deste crédito (R\$ 8.064.905,25) da contribuinte, em 31 de dezembro de 2002, e o valor recolhido através de DARF, em 29 de maio de 2002, restará, ao revés do afirmado, um crédito disponível à contribuinte, para compensação, de R\$ 6.658.587,67.

Ante o exposto, patente o equívoco da contribuinte em não considerar, no PER/DCOMP, de 2003 o seu crédito pelo saldo negativo de IRPJ.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/04/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A Declaração de Compensação - DCOMP somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa.

Solicitação Indeferida

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata o presente processo de DCOMP apresentado em 13/01/2003 de pagamento efetuado a maior ou indevido de estimativa mensal de IRPJ correspondente ao período de 03/2002 (R\$ 1.406.317,58), com valores devidos a título de PIS e COFINS com vencimento em 15/01/2003.

Por meio de Despacho Decisório a compensação não foi homologada. A autoridade administrativa justifica o indeferimento por ter sido o crédito integralmente utilizado para a quitação do débito correspondente à antecipação do IRPJ pertinente ao período de 04/2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SPO
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - DIORT
EQUIPE DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE IMPOSTO DE RENDA - EQPIR/PJ

DESPACHO DECISÓRIO
DATA DE EMISSÃO: 30/10/2007

MPSRF/DERATA
FL. Nº 27
Marcílio Kawab
M/n.: 1213744

1- Sujeito Passivo/ Interessado

CNPJ 50.053.636/0001-70	NOME/NOME EMPRESARIAL CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA.
ENDEREÇO Av. das Nações Unidas, 12.901, 5º e 6º andar – Centro Empresarial, Chácara Itaim, São Paulo, 04578-000	

2- Identificador do Pedido de Restituição

TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO	DATA DO PROTOCOLO
Pagamento indevido ou a maior	13811.000184/2003-66	13/01/2003

3- Proposição, Fundamentação e Enquadramento Legal

Valor do crédito original informado na Declaração de Compensação (fls. 1 e 2) decorrente de pagamento maior ou indevido: R\$ 1.406.317,58.

A partir das características do DARF (fl. 3) discriminado na Declaração de Compensação acima identificada, foi localizado o pagamento abaixo relacionado, mas integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, conforme pesquisas à fl. 25 do processo administrativo nº 13811.000184/2003-66, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados em Pedidos/Declarações de Compensação vinculadas ao referido processo, às fls. 1 e 2. Pesquisas no sistema SIEF não encontraram PER/DCOMP relacionadas ao presente processo, conforme tela de fl. 26.

Características do DARF:

Período de apuração	Código do Tributo	Valor total do DARF	Data de arrecadação
30/04/2002	2362	1.406.317,58	29/05/2002

Utilização do pagamento encontrado para o DARF discriminado na Declaração de Compensação:

Número do pagamento	Valor original Total	Débito	Valor original Utilizado
3441392358	1.406.317,58	Código do Tributo: 2362 Período de Apuração: 30/04/2002	1.406.317,58

Em sede de manifestação de inconformidade a contribuinte alega que houve erro de digitação na "Declaração de Compensação" assinalando no campo "3. Crédito Utilizado", como origem do mesmo, a rubrica "pagamento a maior ou indevido".

Na verdade, deveria ter sido assinalada, nesse campo 3. Saldo negativo de IRPJ", pois consoante comprovam os dados de sua DIPJ 2003, constata-se saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 8.064.905,25.

Neste sentido, haveria crédito disponível à contribuinte de R\$ 6.658.587,67.

A autoridade de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade posto que entendeu que "o alegado erro de preenchimento da DCOMP não pode ser admitido, eis que, a retificação da origem do crédito tem a mesma natureza de uma Declaração de Compensação de débitos não homologados o que não é permitido pela legislação."

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte alega que o artigo 56 da IN SRF n.º 460/04 e 57 da IN SRF n.º 600/05, admitem a retificação da DCOMP apenas quando a mesma ainda se encontrar "*pendente da decisão administrativa*". A Recorrente juntou cópias dos Registros Contábeis comprobatórios da existência desse referido saldo negativo de IRPJ.

Mérito

O cerne da questão discutida nos presentes autos refere-se a verificar se a legislação tributária permite a retificação, de ofício, do alegado erro material cometido no preenchimento do PER\DCOMP supracitado.

Enquanto a Recorrente defende a possibilidade da retificação de um erro material cometido no preenchimento do documento acima referido, o Acórdão Recorrido, por sua vez, sustenta a impossibilidade de se alterar a declaração de compensação.

A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação, referente aos fatos da época, estava disciplinada nos artigos 56 e segs. da Instrução Normativa n.º 460/04:

Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Observa-se que a IN SRF n.º 460/2004 somente admite apresentação de Per/Dcomp retificador para correção de declaração de compensação primitiva, no caso de inexatidões materiais ocorridas no seu preenchimento.

Entende-se que inexatidões materiais, no preenchimento de PER/DCOMP primitivo ou original, consistem em pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do contribuinte ou do julgador. Quanto ao preenchimento da declaração de compensação, as inexatidões materiais, dizem respeito a algum detalhe ou elemento importante para identificação

do pagamento ou recolhimento, nos sistemas da Receita Federal do Brasil. São exemplos de erros materiais a escrita errônea, equívoco de datas, erros ortográficos, de digitação, etc.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexactidão material.

No que tange à possibilidade de retificação da DCOMP, adoto o posicionamento da Ilustre Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, proferido no processo n.º 13005.901308/2009-12, acórdão 1301-003.432:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.
ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas.

Neste mesmo sentido, vale transcrever, conforme informação trazida na tribuna pelo ilustre advogado Dr. Rafael Gomes, na integralidade, voto do ilustre Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, que julgou processo administrativo fiscal do mesmo contribuinte, relacionado a outra estimativa do mesmo ano-calendário (PAF no. 13811.000503/2003-33 – Ac. 9101-004.200), vejamos:

O presente processo trata de Declarações de Compensação em que a contribuinte informou direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, que decorreu do DARF recolhido em 30/08/2002, no valor de R\$ 935.179,92, referente à estimativa do mês de 07/2002 (vol. I, e-fls. 02/04, 37/41 e 42/46).

A Delegacia de origem indeferiu o pleito (vol. I, e-fls. 48), com o argumento de que o referido pagamento tinha sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte (no caso, do débito da referida estimativa, que havia sido declarado em DCTF).

Desde a manifestação de inconformidade, a contribuinte vem alegando, entre outras coisas, que cometeu equívoco no preenchimento das DCOMP, que deveria ter assinalado o campo "saldo negativo de IRPJ", e não "pagamento a maior ou indevido".

A decisão de primeira instância administrativa manteve a negativa em relação ao pleito da contribuinte, entendendo que as compensações não poderiam ser realizadas com suposto crédito que não constava das DCOMP.

E a decisão de segunda instância (acórdão ora recorrido), ao examinar o recurso voluntário, decidiu nesse mesmo sentido.

Com seu recurso especial, a contribuinte busca, em síntese, que seu direito creditório seja tratado como saldo negativo de IRPJ em 2002, e que as compensações sejam homologadas.

A controvérsia que chega a essa fase de recurso especial envolve o debate sobre a possibilidade, ou não, de retificação das informações constantes da DCOMP após a prolação do Despacho Decisório pela Delegacia de origem.

Em primeiro lugar, cabe registrar que as estimativas mensais "normalmente" não configuram objeto de restituição, e nem de compensação direta com outros tributos. O que se restitui ou compensa, via de regra, é o saldo negativo, a menos que o recolhimento da própria estimativa se caracterize, desde aquele primeiro momento, como um pagamento indevido ou a maior que o devido, levando em conta o valor que seria devido a título da própria estimativa, conforme o regime adotado pelo contribuinte para o seu cálculo (receita bruta ou balancete de suspensão/redução).

Essa questão sobre a possibilidade de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal foi objeto de longa controvérsia, e a matéria foi definitivamente solucionada pelo CARF, nos termos da Súmula CARF nº 84.

Mas no caso sob exame, embora a contribuinte tenha indicado crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, apontando o DARF da estimativa mensal referente ao mês de julho/2002, sua pretensão não se enquadra na hipótese da referida súmula. Seu objetivo é ver reconhecido o direito creditório como saldo negativo do período anual de 2002, e não como pagamento indevido ou a maior a título da própria estimativa.

A questão que deve ser analisada é se o atendimento desse pleito configura inovação/mudança do direito creditório no curso do processo administrativo, caracterizadora de ilegalidade.

As decisões já proferidas neste processo entendem que a lei não admite que a DCOMP seja retificada após o despacho que não homologou a compensação.

Vale observar, entretanto, que não é incomum a ocorrência de processos em que pedidos de restituição/compensação de IR/fonte ou IRPJ/estimativa são examinados (inclusive pelas DRF e DRJ da Receita Federal) na ótica de sua repercussão no resultado final do período, como elementos que contribuem para a formação de saldo negativo.

Isto porque tanto as retenções na fonte quanto as estimativas representam antecipações do devido ao final do período.

Na sistemática da apuração anual, caso haja tributo devido no encerramento do ano, as antecipações se convertem em pagamento definitivo. Por outro lado, se houver prejuízo fiscal, ou ainda se as antecipações superarem o valor do tributo devido ao final do período fica configurado o indébito, a ser restituído ou compensado (ainda que somente a partir do ajuste).

Também é importante destacar que os recolhimentos a título de estimativa são referentes, no seu conjunto, a um mesmo período (ano-calendário), e que embora a contribuinte tenha indicado como crédito a ser compensado nestes autos apenas a

estimativa de julho/2002, e não o saldo negativo total do ano, o pagamento reivindicado como indébito corresponde ao mesmo período anual (2002) e ao mesmo tributo (IRPJ) do saldo negativo que poderia ser, em tese, restituído/compensado.

Há que se considerar ainda que em muitos outros casos com contextos fáticos semelhantes ao presente, os contribuintes, na pretensão de melhor demonstrar a origem e a liquidez e certeza do indébito, indicavam como direito creditório o próprio pagamento (DARF) das estimativas que geravam o excedente anual, em vez de indicarem o saldo negativo constante da DIPJ.

Com efeito, há muitos casos em que os contribuintes, em vez de reivindicarem todo o saldo negativo de um determinado período de apuração de uma só vez, em um único Per/Dcomp, apresentavam vários Per/Dcomp, cada um deles correspondendo a um recolhimento de estimativa feito para o mesmo período de apuração, até porque a indicação precisa da origem do direito creditório está relacionada à indicação de um DARF, e não há nenhum DARF de saldo negativo, o que normalmente existe são os DARF das estimativas.

Tais considerações levam a perceber que a indicação do crédito como sendo uma das estimativas mensais (antecipação), e não o saldo negativo final, não pode ser obstáculo ao pleito da contribuinte.

O que há no presente caso não é propriamente uma pretensão de mudança do direito creditório, mas sim o aproveitamento de uma parte do crédito, e não do todo, o que não pode prejudicar a caracterização do indébito, porque mesmo no caso de se verificar direito creditório decorrente da estimativa em si (parte), caberia examinar aspectos da apuração do ajuste anual (todo).

É que mesmo quando há excesso mensal no pagamento de uma determinada estimativa, esse excedente pode ser necessário para a quitação de ajuste, e isso resulta na sua indisponibilidade para fins de restituição/compensação.

Importante distinguir o presente caso daquelas situações em que se pretende mudar o período de apuração do saldo negativo, situação, esta sim, caracterizadora de uma efetiva inovação no direito creditório, já que o saldo negativo de um ano não tem nenhuma relação com o saldo negativo de outro ano.

Diferentemente é o que ocorre entre uma estimativa e o saldo negativo formado por ela, eis que guardam relação de parte e todo, com elementos constitutivos comuns.

No caso, a contribuinte apresentou em 24/06/2003 uma DIPJ (original) com apuração de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 8.602.686,39 (vol. II, e-fls. 54). E, posteriormente, apresentou uma DIPJ/retificadora (vol. I, e-fls. 71), onde passou a constar um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 8.604.905,25.

Em seu recurso, a contribuinte alega que o valor do crédito reivindicado (e dos débitos compensados) é bem menor do que aquele que ela teria direito; que o crédito ao final do ano-calendário de 2002 teve origem justamente nas antecipações mensais por ela efetuadas; que o "Saldo Negativo de IRPJ" foi decorrência direta do "Pagamento a Maior ou Indevido" efetuado por ela; que o Pedido de Compensação foi apresentado após o encerramento do Período de Apuração do imposto recolhido por estimativa (mais especificamente em 13 de fevereiro de 2003); e que ao formalizar o pedido de compensação, ela já havia apurado saldo negativo, de modo que já se sabia que o valor referente à antecipação de 07/2002 era indevido.

Essas alegações estão alinhadas com o que se disse nos parágrafos precedentes.

Penso que se a Delegacia de origem confirmar a existência e a disponibilidade do alegado saldo negativo de IRPJ em 2002, a compensação deverá ser homologada, no limite do crédito que assim for reconhecido.

Desse modo, voto no sentido de CONHECER e DAR provimento PARCIAL ao recurso especial da contribuinte, determinando o retorno dos autos à Unidade (Delegacia) de Origem, para que sejam reexaminadas as declarações de compensação, tratando do crédito na perspectiva de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo

Em assim sucedendo voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo a possibilidade de alteração na formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos a unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/Dcomp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Dessa forma, fica superada a questão debatida perante a DRJ e que constitui o objeto do recurso voluntário.

Todavia, questão diversa é verificar se de fato existe o crédito reclamado pela recorrente. Vale dizer, não foi objeto de fiscalização e nem de debate perante a DRJ o efetivo saldo negativo de IRPJ e nem a exatidão da retificação pretendida pela recorrente.

Para não suprimir as instâncias antecedentes, cabe apenas reconhecer a viabilidade jurídica da compensação pleiteada pela recorrente. Todavia, tal provimento não implica homologação do pedido de compensação, uma vez que tal ato depende da verificação da existência do crédito reclamado pela recorrente, ato de competência da autoridade fiscal de origem se dentro do prazo e na forma fixada em lei.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reconhecendo a possibilidade de retificação da declaração de compensação motivada por inexatidão material, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.